

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2018**

**(Do Sr. Francisco Floriano)**

“Altera a Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para dispor sobre a impenhorabilidade da pequena propriedade rural”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para dispor sobre a impenhorabilidade da pequena propriedade rural

Art. 2º. A Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

.....

“Art. 833. ....

.....

§ 4º. A impenhorabilidade da pequena propriedade rural não exige que o débito exequendo seja oriundo da atividade produtiva, tampouco que o imóvel sirva de moradia ao executado e à sua família.

.....

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O objetivo desse Projeto de lei é ampliar a proteção da impenhorabilidade da pequena propriedade rural trabalhada pela família, em consonância com o entendimento que prevalece na Corte Superior.

O art. 5º, XXVI da Constituição Federal estabelece que "a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento".

Em consecução do mandamento constitucional acima referido, o Código de Processo Civil de 1973, em seu art. 649, VIII, preceituou ser absolutamente impenhorável a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família (com redação similar, o art. 833, VIII, do CPC/2015).

Ademais, é evidente que não passou despercebido do constituinte originário o fato de que o desenvolvimento da atividade agrícola (sujeita às mais variadas intempéries de tempo e circunstâncias outras), cujo propósito é o de viabilizar o sustento do agricultor e de sua família — e, não, propriamente, o de gerar lucros —, demandaria, com certa frequência, a utilização de financiamentos.

A especial menção deveu-se, assim, à necessidade de se salientar que, nem mesmo a dívida oriunda da atividade produtiva, teria o condão de autorizar a constrição judicial da pequena propriedade rural.

Deste modo, essas normas citadas estabelecem como requisitos únicos para obstar a constrição judicial sobre a pequena propriedade rural: i) que a dimensão da área seja qualificada como pequena, nos termos da lei de regência; e ii) que a propriedade seja trabalhada pelo agricultor e sua família.

Conclui-se, portanto, que, nos termos dos arts. 5º, XXVI, c/c o art. 649, VIII, do CPC/1973 (art. 833, VIII, do CPC/2015), a proteção da impenhorabilidade da pequena propriedade rural trabalhada pela entidade familiar, como direito fundamental que é, não se restringe às dívidas relacionadas à atividade produtiva. De igual modo, não se exige que o imóvel seja a moradia do executado, impõe-se, sim, que o bem seja o meio de sustento do executado e de sua família, que ali desenvolverá a atividade agrícola.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2018.

---

**Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)**